SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035275 - SC(2025/0325029-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A P C
ADVOGADOS	:	ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873
		GUILHERME HENRIQUE CANANI - SC054745
		PATRICIA ZANOTTO CRUZ - SC057967
AGRAVADO	:	C A L
ADVOGADO	:	MARINA MAÍRA MORITZ - SC033408

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISBAJUD E BUSCA DE BENS VIA CNIB. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. .
2. Não há interesse recursal quando parte do acórdão recorrido decide favoravelmente à pretensão analisada.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:05:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 580b3901-d909-4b98-924c-2a67befaa359

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035275 - SC(2025/0325029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A P C
ADVOGADOS	:	ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873 GUILHERME HENRIQUE CANANI - SC054745 PATRICIA ZANOTTO CRUZ - SC057967
AGRAVADO	:	C A L
ADVOGADO	:	MARINA MAÍRA MORITZ - SC033408

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISBAJUD E BUSCA DE BENS VIA CNIB. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. .
2. Não há interesse recursal quando parte do acórdão recorrido decide favoravelmente à pretensão analisada.
3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por A P C contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISBAJUD E BUSCA DE BENS VIA CNIB. DECISÃO REFORMADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de renovação de consulta ao Sisbajud e de busca de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). A decisão recorrida considerou que a última tentativa de penhora de ativos financeiros ocorreu há menos de seis meses e que a CNIB não se presta para a pesquisa de bens de propriedade do executado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível a renovação da consulta ao Sisbajud antes do prazo de seis meses; (ii) a CNIB pode ser utilizada para a pesquisa de bens do executado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA55330070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 4211ba5a-b9fc-4e68-9250-6186306bfe38

A funcionalidade do Sisbajud, denominada "teimosinha", permite a reiteração automática da ordem de bloqueio de valores das contas bancárias do devedor e é admitida pela jurisprudência. A utilização da CNIB é pertinente para garantir a efetividade da execução e a proteção dos direitos do credor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido. Tese de julgamento:
"1. A funcionalidade 'teimosinha' do Sisbajud permite a reiteração automática da ordem de bloqueio de valores das contas bancárias do devedor."
"2. A CNIB pode ser utilizada para a pesquisa de bens do executado, visando garantir a efetividade da execução."
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, art. 782, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013105-47.2022.8.24.0000, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 9-6-2022; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5030728- 56.2024.8.24.0000, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-7-2024." (e-STJ fl. 52).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 58/61).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 63/82), a recorrente aponta além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, 1.026, § 2º, 489, § 1º, IV, 6º e 139, IV do Código de Processo Civil. Sustenta, que o pedido de anotação de indisponibilidade patrimonial do devedor no sistema CNIB não foi analisado.

Aduz, ainda, o não cabimento da multa nos embargos de declaração.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação merece prosperar parcialmente.

A recorrente alega omissão quanto à ausência de análise do pedido de anotação de indisponibilidade patrimonial do devedor no sistema CNIB. O Tribunal de origem expressamente se manifestou acerca dessa questão, conforme comprova trechos do acórdão dos embargos de declaração:

> *"Ademais, defiro o pedido de busca de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), considerando que a última tentativa de penhora de ativos financeiros ocorreu há mais de seis meses.* ***A utilização da CNIB é necessária para garantir a efetividade da execução e a proteção dos direitos do credor, permitindo a localização e indisponibilidade dos bens do devedor,*** *conforme solicitado, a fim de assegurar o cumprimento da obrigação judicial." (e-STJ fl. 59)*

Não há falar, portanto, em existência de omissão, pois verifica-se que o Tribunal de origem expressamente deferiu a indisponibilidade dos bens do devedor.

Consequentemente, a recorrente insurge-se de parte do acórdão que lhe foi favorável.

Em termos técnicos, não há interesse recursal, uma vez que *"(...) a insurgência não merece prosperar ante a evidente ausência de interesse recursal,* ***mostrando-se inadmissível a interposição de recurso visando resultado já***

Documento eletrônico VDA55330070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 4211ba5a-b9fc-4e68-9250-6186306bfe38

alcançado." (AREsp n. 2.982.282, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 29/08/2025 – grifou-se)

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).*
> ***3. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada delibera no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.***
> *4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. No caso concreto, para modificar a distribuição do ônus da prova realizada pela instância de origem e a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.*
> *6. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 720.453/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020 – grifou-se)

Por fim, no tocante à alegada violação ao artigo 1.026 do CPC, melhor sorte assiste à recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

Contudo, o não conhecimento ou a improcedência dos embargos de declaração não são suficientes para a condenação automática à referida penalidade, devendo ser analisado caso a caso a ocorrência de efetiva intenção protelatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias*

Documento eletrônico VDA55330070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 4211ba5a-b9fc-4e68-9250-6186306bfe38

sobre a correção dos cálculos apresentados pelo perito. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento protelatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios. Provimento do agravo interno no presente ponto.
4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à agravante com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015."
(AgInt no AREsp 2.221.249/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/5/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, em virtude do parcial provimento do recurso especial.a

É o voto.

Documento eletrônico VDA55330070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:22:24
Código de Controle do Documento: 4211ba5a-b9fc-4e68-9250-6186306bfe38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.035.275 / SC

Número Registro: 2025/0325029-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03056760220148240039 3056760220148240039 50449607320248240000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A P C
ADVOGADOS	:	ROSELITO EVERALDO DE LINS - SC023873
		GUILHERME HENRIQUE CANANI - SC054745
		PATRICIA ZANOTTO CRUZ - SC057967
AGRAVADO	:	C A L
ADVOGADO	:	MARINA MAÍRA MORITZ - SC033408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56081931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:13:54
Código de Controle do Documento: 74cde8f9-8656-4fed-8d7d-2c559cfbb0c3

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:13:54
Código de Controle do Documento: 74cde8f9-8656-4fed-8d7d-2c559cfbb0c3